



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 2.758/2022-TCE-RO.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
REPRESENTANTE : **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor **João Luís de Castro**, CPF n. ***.353.808-**. **ADVOGADO** : **Rodrigo Ribeiro Marinho**, OAB/SP n. 385.843.
INTERESSADOS : **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Thaynara de Sousa Marconi, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO AO PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A suspensão do procedimento licitatório impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.
2. Pedido cautelar indeferido. Expedição de determinações e prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do documento intitulado como Representação (ID n. 1305999), com pedido de medida cautelar, protocolada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, subscrito por advogado constituído, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, inscrito na OAB/SP n. 385.843, por meio do qual noticiou possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

2. O procedimento licitatório, acima citado, tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado, via *internet*, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. Em síntese, a Representante aduziu suposta irregularidade relacionada à exigência de pagamento da rede credenciada antes do pagamento pela contratante, prevista na cláusula 16.4 do Termo de Referência do edital de licitação em testilha.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, via Relatório Técnico de ID n. 1311663, pelo arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos da seletividade, e, conseqüentemente, pela não concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

5. Por fim, a SGCE solicitou o encaminhamento de cópia da documentação para o Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, e a Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, para conhecimento e adoção das providências necessárias à exclusão ou aperfeiçoado da redação do item 16.4 do Termo de Referência do mencionado procedimento licitatório.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0252/2022-GPGMPC (ID n. 1318622), da lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, compreendeu que a cláusula editalícia questionada é patentemente obscura e que isso daria “margem à interpretação de que é possível que a empresa gerenciadora tenha que pagar os serviços às empresas credenciadas antes de receber os recursos correspondentes da contratante”, adentrando na esfera da relação privada e interferindo, desse modo, na formulação das propostas e prejudicando a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública municipal.

7. Por tal motivo, o Órgão Ministerial opinou pela concessão da Tutela de Urgência, a fim de ser determinado a suspensão do procedimento regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022.

8. O MPC solicitou, alfim, o regular prosseguimento deste procedimento, com a abertura do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos apontados como responsáveis.

9. O Relator do feito, em decisão *ad referendum* do Tribunal Pleno, ordenou o processamento dos presentes autos como representação, bem como considerou prejudicado o pedido liminar, em razão da suspensão do procedimento licitatório e, ainda, como medida de gestão de riscos, expediu determinações aos gestores da municipalidade sindicada (Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCSC – ID n. 1338084).

10. Os autos do processo foram encaminhados para o Departamento do Pleno deste Tribunal para dar cumprimento às disposições constantes no aludido *decisum*.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cumpre assinalar que a normatividade dimanada do art. 108-B, *caput*¹, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-RO) faculta ao Relator submeter, independentemente de prévia inscrição em pauta de julgamento, o provimento jurisdicional

¹ Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

especializado, exarado monocraticamente em sede de Tutela Provisória de Urgência, ao respectivo órgão colegiado, para o fim de que seja referendado.

13. Além disso, é imperioso registrar a natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do arcabouço normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, razão porque a Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS (ID n. 1338084), que considerou prejudicado o pedido liminar formulado pela Representante, diante da suspensão do edital de licitação objurgado, deve ser referendada pelo órgão jurisdicional plenário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

14. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão cautelar, *in verbis*:

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específica

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1311663) solicitou o arquivamento deste procedimento, sob o fundamento de que, a despeito de ter alcançado a pontuação necessária para o índice RROMa, a informação, em evidência, somente alcançou 2 pontos na matriz GUT, que exige 48 pontos (art. 5º da Portaria n. 466, de 2019). Por outro lado, o Ministério Público de Contas (ID n. 1318622), sem adentrar na questão afeta à seletividade, pleiteou o regular processamento do presente feito, com o deferimento da tutela pleiteada e a abertura do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos apontados como responsáveis.

12. Pois bem.

13. No caso específico dos presentes autos, verifico que, em essência, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a suposta irregularidade, apontada pela Representante, possui, em tese, gravidade suficiente para interferir na formulação das propostas, prejudicando a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública municipal.

14. Isso porque a redação conferida à cláusula 16.4 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, em perspectiva, dá margem para a interpretação de que é possível que a empresa gerenciadora tenha que efetuar o pagamento dos serviços às empresas credenciadas antes mesmo de receber os recursos financeiros da contratante.

15. A propósito, confira-se o teor redacional da cláusula 16.4 do Termo de Referência do referido procedimento licitatório, *in verbis*:

16.4 A Contratada e a única responsável pelo pagamento dos serviços as oficinas, não respondendo, em nenhuma hipótese, o Município de Ji-Paraná e suas Unidades Administrativas, nem solidarias e nem subsidiariamente, por esse pagamento. Os pagamentos a rede credenciada deverão ser cumpridos rigorosamente, a contratada deverá fornecer previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16. A respeito do esclarecimento dos contornos jurídicos da aludida cláusula editalícia, registre-se que a decisão administrativa da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira, que, em face da impugnação da **empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, ora Representante, pontuou que não é obrigatório a contratada realizar o pagamento da rede credenciada antes da contratante realizar o pagamento à gerenciadora, senão vejamos:

Ainda em resposta ao item 2.2 da exigência de pagamento da rede credenciada antes do pagamento pela contratante, **cumprir reforçar a interpretação do item 16.4 sendo que a administração não exige o pagamento antecipado a rede credenciada, sendo apenas a previsão de pagamento a mesma.**

Considerando que a administração pretende evitar ao máximo a relação contratual entre a contratada e a credenciada, sendo a critério da contratada o pagamento, sendo **ênfático pela Secretaria de Administração que não é obrigatório a contratada realizar o pagamento da credenciada antes da contratante pagar a gerenciadora.**

Sendo de entendimento que tal exigência que consta no termo de referência, seria apenas a fins de resguardo da administração, sendo informado apenas o cumprimento do contrato realizado por ambas, evitando qualquer prejuízo para a administração e a rede credenciada. (Destacou-se)

17. Com efeito, aparentemente, a cláusula editalícia em comento necessita de aperfeiçoamento, conforme apontou a Secretaria-Geral de Controle Externo, para que possa conferir segurança jurídica no real interesse público almejado pela Administração Pública municipal, especialmente no que alude à manifestação, acima transcrita, da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira.

18. Noutro ponto, tenho que estão presentes, também, os requisitos da urgência e tendência, previstos no art. 5º da Portaria n. 466, 2019, visto que o objeto licitado já foi matéria apreciada neste Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 01428/2022/TCE-RO, cujas impropriedades somente foram saneadas no curso da referida instrução processual, somada a imperiosa necessidade da conclusão do procedimento licitatório em comento, razão pela qual imperativa é atuação deste Tribunal de Contas.

19. Posto isso, a medida que se impõe é a seleção da presente matéria em ação de controle específica, no caso, Representação, consoante juízo de admissibilidade realizado no parágrafo subsequente.

20. Quanto ao juízo de admissibilidade da exordial representativa, observo que a **empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, representada pelo seu advogado, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, inscrito na OAB/SP n. 385.843, é parte legitimada para representar a este Tribunal de Contas a respeito de eventuais ilícitos perpetrados nos procedimentos licitatórios, consoante se infere da Lei Complementar n. 154, de 1996 (art. 52-A, inciso VII) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso VII), razão pela qual conheço da representação em evidência, por restarem presentes os elementos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

II.II – Da prejudicialidade do pedido de Tutela Provisória de Urgência

21. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

22. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

23. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, é dizer que a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

24. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO.

25. Na hipótese dos autos, verifico, desde logo, a inexistência do preenchimento do imprescindível requisito relacionado ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*). Explico melhor.

26. **Em consulta realizada no Portal de Compras do Governo Federal**, local virtual onde está sendo realizado os trâmites da sessão virtual do procedimento licitatório em apreço, **foi observado que o Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022** (Proc. Adm. n. 1-3871/2022) **encontra-se suspenso, sine die, pela própria Administração Pública municipal, desde o dia 21 de dezembro de 2022** (comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1101375&Origem=Chat&Tipo=A).

27. Em consequência dessa hipótese fático-jurídica, cumpre registrar, por ser juridicamente relevante, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de considerar prejudicado o pedido de concessão de Tutela Provisória nos casos em que houver a suspensão do procedimento licitatório.

28. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre a questão jurídica subjacente, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 198/2018/GCWCS, encartada no Processo n. 2.458/2018/TCE-RO, na Decisão Monocrática n. 234/2018/GCWCS, acostada no Processo n. 2.846/2018/TCE-RO, na Decisão Monocrática n. 0092/2020-GCWCS, registrada no Processo n. 2.068/2020/TCE-RO, e na Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWCS, proferida no Processo n. 1.428/2022/TCE/RO, todas de minha lavra.

29. Disso decorre, com efeito, que o requerimento liminar pleiteado pela Representante, ratificado pelo MPC, deve ser considerado prejudicado, visto que o Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 se encontra suspenso, *sine die*, desde o dia 21 de dezembro de 2022, pela própria Administração Pública sindicada, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 108-A, *caput*, do RI/TCE-RO.

30. No caso específico dos autos, tenho que, não obstante a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO tenha suspenso voluntariamente o procedimento licitatório em cotejo, é necessário, como medida de cautela, **exortar**, a título de reforço califásico, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, e a **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Representante e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, à adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais questionados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado.

31. Além disso, faz-se necessário expedir **determinação à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO**, nas pessoas do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, e da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, **para que**, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, ora suspenso, em usufruto da autotutela administrativa, **PROCEDA**, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventual impropriedade que pode, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

32. Por derradeiro, há que ser encaminhados os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda à delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado, na forma do direito legislado, porquanto ainda não foi realizada a individualização das condutas empreendidas pelos jurisdicionados apontados como responsáveis.

33. Posto isso, **a medida que se impõe é que se refere a Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS** (ID n. 1338084), por meio da qual, dentre outras deliberações, considerou prejudicado o pedido liminar, formulado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, ratificado pelo Ministério Público de Contas, porquanto, não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista que o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, encontra-se suspenso, *sine die*, desde o dia 21 de dezembro de 2022, conforme informação registrada no sítio eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1101375&Origem=Chat&Tipo=A).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, destacadamente, com amparo normativo inserto no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO no sentido de REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS** (ID n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1338084), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.757, de 6 de janeiro de 2023, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Pleno deste Tribunal, **DECIDO:**

I – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal, o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram preenchidos os requisitos relativos à seletividade, consoante critérios da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, na forma do art. 80-A, *caput*, do RI/TCE-RO e nas disposições estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – CONHECER a Representação (ID n. 1305999) formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo advogado constituído, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, inscrito na OAB/SP n. 385.843, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO;

III – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, formulado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, ratificado pelo Ministério Público de Contas, porquanto, não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista que o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, encontra-se suspenso, *sine die*, desde o dia 21 de dezembro de 2022, conforme informação registrada no sítio eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1101375&Origem=Chat&Tipo=A);

IV – EXORTAR, a título de reforço califásico, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e a **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Representante e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

V – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, **que**, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), ora suspenso, em usufruto a autotutela administrativa, **PROCEDA**, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventual impropriedade que pode,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – INTIMEM-SE a Representante e respectivo Advogado, nominados no cabeçalho deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. *****.283.732-****, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e a **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. *****.090.082-****, Pregoeira, para os fins de tomar conhecimento das obrigações de fazer constituídas nos itens IV e V desta decisão;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – ENCAMINHE-SE os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, proceda à delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados e o nexó de causalidade com o ilícito administrativo apurado, **fazendo-me**, logo após, os autos conclusos;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

É como Voto.

Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator